AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 487/2026

TIM S.A. (doravante "TIM"), sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, Bloco 01, Salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.421.421/0001-11, por seu procurador, com fundamento no art. 165, §4º da Lei 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 8.13 do Edital asseguram aos demais licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contado da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Conforme mensagem do Pregoeiro registrada no sistema em 28/08/2026, foi informado que a data limite para interposição de recurso seria 02/09/2026 e que a data limite para apresentação de contrarrazões seria 08/09/2026. Assim, apresentadas dentro do prazo estabelecido, são tempestivas as presentes contrarrazões.

Superada a questão formal, passa-se ao exame do mérito recursal.

II. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração não reside na capacidade técnica da TIM para execução do objeto licitado, tampouco na compatibilidade da solução ofertada com as exigências do Edital.

O recurso interposto pela licitante recorrente limita-se a sustentar que a proposta da TIM, por apresentar valor inferior a cinquenta por cento do orçamento estimado, não teria sido adequadamente justificada durante a diligência realizada pela Administração.

Entretanto, uma análise detida dos autos revela que a irresignação da recorrente não decorre da demonstração efetiva de inexequibilidade da proposta, mas exclusivamente de sua discordância acerca do grau de detalhamento dos documentos apresentados pela TIM durante a fase de diligência.

JURÍDICO
Victor Pereira
TIM

Em outras palavras, não se sustenta que a proposta seja inviável. Sustenta-se, apenas, que a licitante deveria ter apresentado documentos distintos daqueles efetivamente exigidos e considerados suficientes pela Administração.

É precisamente nesse ponto que o recurso deixa de encontrar respaldo no Edital, na legislação e nos princípios que regem as contratações públicas.

III. DA DISCIPLINA EDITALÍCIA DA INEXEQUIBILIDADE E DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, em ambiente orientado pela motivação, pelo julgamento objetivo, pela razoabilidade, pela competitividade, pela economicidade e pela vinculação ao Edital, repelindo soluções automáticas que conduzam à eliminação de ofertas potencialmente vantajosas sem demonstração concreta de inviabilidade ou prejuízo ao interesse público.

Nesse contexto, o Edital tratou as propostas inferiores ao parâmetro de cinquenta por cento do orçamento estimado como indício de inexequibilidade, e não como causa automática de desclassificação, prevendo a realização de diligência para verificação concreta da viabilidade da oferta.

Trata-se, portanto, de presunção relativa de inexequibilidade, passível de afastamento mediante a demonstração concreta da viabilidade da proposta durante a diligência promovida pela Administração. A sistemática prevista no Edital afasta qualquer hipótese de desclassificação automática fundada exclusivamente no percentual de desconto ofertado.

A interpretação defendida pela recorrente isola o item 6.9.2 das demais disposições do próprio Edital. É incontroverso que cabia à TIM disponibilizar documentos aptos a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ônus que foi cumprido mediante a apresentação da planilha, dos contratos correlatos, da matriz de vinculação e dos esclarecimentos complementares.

Entretanto, o item 6.9.1 condiciona a caracterização da inexequibilidade à diligência capaz de demonstrar que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. Nenhuma dessas circunstâncias foi demonstrada nos autos. Ao contrário, a área técnica concluiu que não foram identificados elementos objetivos suficientes para caracterizar a inexequibilidade.

Por isso, o item 6.12 não autoriza a desclassificação fundada em mera dúvida residual ou na ausência de auditoria integral dos custos internos, mas apenas quando a

JURÍDICO
Victor Pereira
TIM

diligência resultar na conclusão de que a exequibilidade não foi demonstrada, o que não ocorreu no presente caso.

Foi exatamente esse procedimento que se observou no caso concreto: diante do valor ofertado, a Administração instaurou diligência, oportunizou manifestação da TIM, recebeu e analisou os documentos apresentados e, ao final, formou juízo técnico pela exequibilidade da proposta.

A decisão recorrida, portanto, observou o procedimento previsto no instrumento convocatório e concretizou os princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

A recorrente pretende substituir esse juízo técnico por interpretação própria acerca da suficiência da documentação apresentada, sem demonstrar erro, omissão ou ilegalidade na análise realizada pela Administração.

Instaurada e concluída a diligência, a controvérsia deixa de se concentrar no percentual de desconto originalmente ofertado e passa a recair sobre a suficiência dos esclarecimentos prestados pela licitante, sendo certo que, no caso concreto, a TIM apresentou elementos objetivos aptos a demonstrar a viabilidade de sua proposta.

IV. DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE E DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PLANILHA E A PROPOSTA

A narrativa recursal procura transmitir a impressão de que a TIM teria deixado de comprovar a viabilidade econômica de sua oferta.

Os documentos juntados aos autos demonstram, contudo, cenário diverso: em resposta à diligência da Administração, a TIM apresentou proposta formal detalhada, abrangendo todos os serviços exigidos no certame, com declaração expressa de que os valores ofertados contemplam os custos operacionais, tributários, previdenciários, trabalhistas e comerciais necessários à execução do contrato, além de planilha de formação de preços com a composição dos valores praticados, a indicação dos custos considerados, das despesas envolvidas e da margem de lucro aplicada à operação.

A correspondência entre a planilha e a proposta comercial pode ser objetivamente verificada. O preço unitário do item 1, de R$ 482,90, resulta da soma da assinatura com comodato, da ferramenta de gerenciamento e do pacote de dados de 200 GB, totalizando R$ 31.388,50 para 65 linhas. O preço unitário do item 2, de R$ 205,80, corresponde à soma da assinatura com comodato, das ferramentas de gerenciamento e gestão avançada e do pacote de dados de 40 GB, totalizando R$ 2.058,00 para 10 linhas. O item 3, no valor unitário de R$ 9,00, decorre da agregação dos componentes aplicáveis às linhas sem aparelho, totalizando R$ 495,00 para 55 linhas.

JURÍDICO
Victor Pereira
TIM

A soma desses subtotais perfaz R$ 33.941,50 mensais, exatamente o valor constante da proposta comercial. A segregação adotada na planilha, portanto, teve finalidade explicativa e não alterou os preços ofertados, tampouco criou receita paralela ou modificou a substância da proposta.

Além disso, foram juntados contratos administrativos celebrados com diversos órgãos públicos, envolvendo o mesmo segmento de atuação objeto da presente licitação, abrangendo serviços de telefonia móvel corporativa, fornecimento de dados móveis e disponibilização de smartphones em comodato.

Tais documentos demonstram que a TIM não apenas possui capacidade operacional compatível com o objeto licitado, como efetivamente executa, em seu cotidiano empresarial, contratos de porte semelhante e até mais abrangentes que o objeto desta contratação.

Não por outra razão, a própria área técnica responsável pela diligência reconheceu que a TIM apresentou esclarecimentos acerca da relação entre a Planilha de Formação de Preços e os contratos juntados, inclusive mediante Matriz de Correlação dos Documentos de Exequibilidade, por meio da qual foram relacionados os componentes da planilha aos respectivos contratos utilizados como referência.

Também foi registrado que os contratos apresentados demonstram experiência anterior, capacidade operacional, estrutura e viabilidade comercial para execução de serviços de natureza semelhante, envolvendo telefonia móvel, transmissão de dados, fornecimento de smartphones e equipamentos em comodato, ferramentas de gestão e conectividade móvel corporativa.

Os contratos apresentados não foram invocados como reprodução exata dos quantitativos, modelos, prazos ou preços unitários desta contratação. Sua função probatória é complementar: demonstram que a TIM executa, em condições comerciais efetivas, soluções públicas de SMP, conectividade, gestão e comodato de aparelhos, inclusive em contratos de maior escala e complexidade operacional. As diferenças apontadas pela recorrente não tornam os documentos impertinentes, apenas impedem sua utilização como comparação aritmética isolada, finalidade que a própria TIM jamais lhes atribuiu.

Ainda que a área técnica tenha ressalvado que tais documentos não se prestam, isoladamente, à auditoria matemática da composição interna dos custos da proposta, concluiu expressamente que, considerado o conjunto documental analisado, não foram identificados elementos objetivos suficientes para evidenciar a inexequibilidade dos preços ofertados, razão pela qual considerou atendida a diligência realizada.

JURÍDICO
Victor Pereira
TIM

A recorrente procura desqualificar a planilha em razão da adoção uniforme dos percentuais de 85% para custos e despesas e de 15% para lucro. Essa crítica, contudo, não demonstra que os custos reais da TIM ultrapassam o valor da proposta, nem identifica erro aritmético, omissão de obrigação contratual ou insuficiência de receita para execução do objeto. No máximo, revela discordância quanto ao nível de abertura da composição econômica apresentada, sem infirmar a declaração de abrangência integral dos custos, a margem positiva informada, a aderência entre o valor global da planilha e o valor global da proposta e os demais elementos considerados pela Administração.

Mais do que isso, a recorrente não apresenta qualquer elemento técnico, econômico ou documental capaz de demonstrar que os custos necessários à execução contratual superam os valores ofertados pela TIM, limitando-se a formular conjecturas acerca da composição interna da proposta sem comprovação efetiva de inviabilidade econômica.

A análise econômica da proposta também não pode desconsiderar a disciplina contratual do comodato. O Termo de Referência assegura ressarcimento proporcional à contratada em caso de perda, furto, roubo ou perecimento dos aparelhos, com consideração do período de utilização, e admite, ao término do vínculo, sua devolução ou eventual alienação ao usuário mediante negociação. Tais previsões mitigam riscos patrimoniais e afastam a premissa recursal de que o preço ofertado necessariamente deveria absorver, sem qualquer contrapartida ou recuperação residual, todos os eventos relacionados aos equipamentos durante a vigência.

Tal alegação, por si só, é manifestamente insuficiente para afastar a conclusão alcançada pela Administração após a realização da diligência.

V. DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL TARIFADA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO POR EXIGÊNCIAS DEFINIDAS PELA RECORRENTE

O Edital não estabeleceu prova documental tarifada para demonstração da exequibilidade, tampouco condicionou a aceitação da proposta à apresentação cumulativa de notas fiscais de aquisição, contratos com fabricantes, memória tributária, fluxo de caixa, cronograma de amortização e documentos comerciais estratégicos. Também a diligência complementar não exigiu especificamente esses elementos, tendo solicitado esclarecimentos sobre a relação entre a planilha e os contratos, a utilização desses instrumentos como referências, sua pertinência para demonstração da viabilidade da oferta e a lógica de subdivisão dos componentes.

A TIM respondeu aos pontos efetivamente formulados pela Administração, apresentando planilha, contratos correlatos, matriz de vinculação, esclarecimentos

JURÍDICO
Victor Pereira
TIM

complementares e ratificação formal da exequibilidade. Não cabe à recorrente substituir os critérios da diligência por um rol probatório definido posteriormente segundo sua própria conveniência.

A diligência não perde sua validade pelo fato de a área técnica ter ressalvado que os documentos não permitiam auditoria matemática integral dos custos internos. O dado juridicamente relevante é que, mesmo diante dessa ressalva, a Coordenação competente considerou atendida a instrução e concluiu pela inexistência de elementos objetivos suficientes para caracterizar a inexequibilidade da proposta.

A diligência não se destina a criar novas exigências documentais, impor auditoria completa da composição interna dos custos ou exigir do licitante a revelação irrestrita de sua estratégia empresarial, mas apenas a permitir que a Administração obtenha elementos suficientes para formar convicção segura acerca da exequibilidade da proposta. Uma vez alcançada essa finalidade, como ocorreu no presente caso, inexiste fundamento jurídico para a desclassificação da TIM.

VI. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção da decisão recorrida preserva a racionalidade do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, pois a Administração identificou proposta economicamente vantajosa, promoveu diligência para afastar eventual dúvida quanto à sua exequibilidade, analisou os documentos apresentados e concluiu pela viabilidade da contratação.

A desclassificação da TIM, nas circunstâncias dos autos, não decorreria da demonstração de impossibilidade de execução, mas apenas da tentativa de impor maior rigor probatório do que aquele efetivamente exigido na diligência e considerado suficiente pela área técnica, solução incompatível com a vinculação ao Edital, o julgamento objetivo, a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A tese recursal conduziria, na prática, à criação de requisito de habilitação econômico-operacional não previsto no Edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a regularidade da diligência realizada, a suficiência dos documentos apresentados pela TIM, a correspondência entre a planilha e a proposta comercial, a inexistência de prova documental tarifada e a necessidade de preservação da proposta mais vantajosa, requer a TIM S.A.:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões;

JURÍDICO Victor Pereira TIM

b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA., por ausência de demonstração objetiva de inexequibilidade da proposta da TIM ou de vício na decisão administrativa recorrida;

c) a manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a exequibilidade da proposta apresentada pela TIM e manteve sua classificação no certame, em observância ao Edital e aos princípios aplicáveis à contratação pública;

d) o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a preservação da proposta mais vantajosa regularmente aceita pela Administração.

e) seja rejeitado o pedido subsidiário de reabertura da diligência, uma vez que a matéria já foi objeto de oportunidades de esclarecimento, tendo a área técnica considerado atendida a instrução e concluído pela inexistência de elementos objetivos suficientes para caracterizar a inexequibilidade, sem prejuízo da competência da Administração para promover esclarecimentos pontuais que reputar efetivamente necessários, desde que observadas a igualdade, o julgamento objetivo e a vedação à alteração substancial da proposta, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCELA MATOS CHASTINET MESQUITA
Data: 04/09/2026 22:51:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TIM S.A.

JURÍDICO
Victor Pereira
TIM